

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para unificar em quatro meses os prazos de desincompatibilização e vedar a percepção de vencimentos integrais por servidores públicos durante esse período.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar unifica em quatro meses os prazos de desincompatibilização e veda a percepção de vencimentos por parte de servidores públicos durante o período de afastamento para fins de disputa de pleitos eleitorais.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II –

.....

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

.....

IV -

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

.....

§ 6º A desincompatibilização de servidores públicos para a disputa de cargos eletivos observará as seguintes regras:

I – é vedada a percepção de remuneração durante o período de afastamento as funções;

II - o afastamento será tornado sem efeito se o servidor público não for escolhido em convenção partidária ou tiver o registro de candidatura indeferido em decisão definitiva da Justiça Eleitoral;

III – o servidor deverá comprovar de forma detalhada, quando de seu retorno às funções, a realização dos atos de sua campanha eleitoral;

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do instituto da desincompatibilização é evitar que candidatos tenham vantagem em razão de ocuparem cargos públicos, colocando-os, indevidamente, a serviço de suas candidaturas. Não havendo a desincompatibilização, incidirá a inelegibilidade.

Trata-se, pois, de uma faculdade posta à disposição dos agentes públicos para que se desvinculem de seus cargos, tornando suas candidaturas juridicamente possíveis.

Atualmente, há três prazos de desincompatibilização: três, quatro e seis meses, a depender dos cargos em disputa e das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Há também a possibilidade de afastamento temporário e definitivo (quando se tratar de cargos não efetivos, de livre nomeação e exoneração).

Ante esse contexto, vislumbramos duas situações que demandam aperfeiçoamento legislativo: a primeira diz respeito aos prazos. A nosso ver não há razão para três prazos distintos, fato que tem gerado controvérsias desnecessárias no âmbito das Cortes eleitorais. Estamos propondo, pois, a unificação desses prazos em quatro meses.

A outra situação que exige aperfeiçoamento diz respeito à possibilidade de percepção de vencimentos integrais por parte de servidores que ocupam cargos efetivos. Esses servidores, de acordo com Lei Complementar nº 64, de 1990, têm assegurada a percepção de vencimentos integrais durante o período de desincompatibilização.

A nosso ver, tal possibilidade representa injustificável privilégio desse segmento dos servidores públicos, uma vez que todos os demais candidatos não possuem qualquer garantia semelhante quando apresentam suas candidaturas; se o fazem, é por própria conta e risco.

Vale, ainda, registrar que o Congresso Nacional não tem legitimidade de iniciativa legislativa para dispor sobre eventuais licenças dadas a servidores para desempenho de atividades políticas. Por se tratar de matéria (concessão de licença, modalidades e requisitos) relacionada ao regime jurídico dos servidores, são os Chefes do Poder Executivo das respectivas esferas administrativas que detêm tal iniciativa. Assim dispõe a Constituição Federal.

Por outro lado, tem a União a competência privativa para legislar sobre direito eleitoral (CF/88, art. 22, I) e a iniciativa parlamentar para tanto é legítima CF/88, art. 61, *caput*.

Nesses termos, estando propondo a supressão da previsão legal do direito à percepção de vencimentos integrais (parte final da alínea 'I' do inciso II e da alínea 'b' do inciso IV, ambos do art. 1º da LC nº 64, de 1990) e a inserção de um novo § 6º contendo regras que devem reger a desincompatibilização, entre elas a vedação da percepção de vencimentos no período e a comprovação da realização de atos de campanha durante eventual licença.

Certos de que estamos aperfeiçoando a legislação eleitoral brasileira, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2019.

Deputado Federal **CÁSSIO ANDRADE**
PSB-PA